



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Afonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcelos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VII — N.º 108

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

14 de junho — 1980

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

PEÇAS E PARTES PARA TRATORES — SAÍDAS DADAS COMO ISENTAS — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO, RESTABELECIDO O JULGADO SINGULAR.

RELATÓRIO

1. Vistos Pedido de revisão formulado tempestivamente pela TIT-13, por entender que a decisão prolatada pela E. 3.ª Câmara, em sessão de 19.2.79, ao dar provimento integral ao recurso, divergiu de outras decisões proferidas pelo E. Tribunal de Impostos e Taxas, ao apreciar matéria análoga (saída de peças para tratores, dando as operações como isentas). Anexou, como divergentes, cópias xerográficas das decisões havidas nos processos seguintes:

DRT-6 n. 4997/75 — 6.ª Câmara — sessão de 11.3.77;

DRT-6 n. 7012/73 — 4.ª Câmara — sessão de 22.8.74;

DRT-6 n. 298/77 — 1.ª Câmara — sessão de 23.6.77, todos em nome da autuada.

2. O Ilustre patrono da Fazenda, Sr. Heitor Mayer, opinou pelo processamento do recurso por evidente divergência de critério de julgamento, tendo S. Excia. o incluído Presidente desta Corte de Justiça Fiscal, determinado dito processamento.

3. Subseqüentemente, a autuada ingressou com suas contra-razões, pedindo a manutenção da decisão revivenda.

4. Ofereceu, então, o nobre Dr. Representante Fiscal acima nomeado, o seguinte pronunciamento:

«Pedido de revisão por representação da TIT-13 ao Sr. Diretor da Secretaria, que entendemos de

se acolher para o equilíbrio da jurisprudência da E. Corte, por patente a divergência.

No mérito reiteramos nosso pronunciamento de fls., de vez que o peso não é peça e não implica no fixado pela Tabela e Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, adotada na Brasileira.

«Data maxima venia» da Colenda 3.ª Câmara, as RR. decisões das 1.ª e 4.ª Câmaras, a nosso ver, resolveram a questão juridicamente bem e com interpretação segura.

Nessas condições é de se restabelecer o julgamento de primeira instância.»

5. Consoante se verifica da peça inicial, o Fisco acusou a autuada da prática da seguinte infração: vendeu jogos de pesos para trator, classificação fiscal 73.40.01.00, do RIPI, dando as operações como isentas do ICM com base no inc. XLIX, do art. 5.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, isto é, sem receber o ICM, conforme notas fiscais discriminadas.

6. Infringiu, assim, o art. 50, do RICM aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, pelo que lhe foi imposta a multa de Cr\$ 5.763,18, nos termos do art. 491, I, «d», do mesmo diploma legal.

7. A E. 3.ª Câmara, ao decidir pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, Dr. Jamil Zantut, vencidos os nobres Srs. Juizes, Drs.

Alvaro Reis Laranjeira, Dirceu Pereira e Waldemar dos Santos, que negavam provimento ao recurso, fez prevalecer o brilhante voto proferido pelo eminente Relator, Dr. Ylves José de Miranda Guimarães, que mereceu o acompanhamento dos inclitos Juizes, Drs. Cyro Penna César Dias e Jamil Zantut, voto esse que peço a transcrever:

«O art. 5.º, inc. XLIX, do vigente Regulamento do ICM, declara isentas as saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas e tratores, de produção nacional, constantes da relação anexa à Portaria n. 688/74, do Ministério da Fazenda.

Compulsando-se citado ato, verifica-se, entre outras máquinas e implementos ali especificados, os carregadores para serem acoplados a trator agrícola, classificados na posição 84.22.99, da NBM. Por sua vez, consultando-se tais normas, como adotada para o efeito de incidência do IPI, segundo o Decreto n. 73.348, de 19.12.73, constata-se serem indicados na posição 84.22.99.01 aparelho, implemento dispositivo ou outro órgão de trabalho classificado nesta posição, formando conjunto mecânico homogêneo com trator ou unidade tratora da posição 87.01 com infraestrutura motora semelhante, não classificável em outro item ou posição da nomenclatura, inclusive infraestrutura semelhante, separada do conjunto, reconhecida como máquina incompleta, sendo que a subposição e item 99.99 mencionam as expressões «qualquer outro».